



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.: 1.030/2017/TCER (apenso n. 1.844/2016/TCER).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO.
RESPONSÁVEL: **Dr. Airton Pedro Marin Filho** – CPF n. 075.989.338-12 – Procurador-Geral de Justiça.
RELATOR: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária do Pleno, de 5 de outubro de 2017.

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2016. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA-MPRO. REGISTROS CONTÁBEIS ESCORREITOS. ATOS DE GESTÃO REGULARES. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, quando as Contas anuais expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, devem ser julgadas regulares.

2. Voto favorável, portanto, ao **julgamento regular** das Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação plena ao Responsável, com amparo no parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00359/16, prolatado nos autos do Processo n. 1.215/2016/TCER; Acórdão n. 172/2015-PLENO, prolatado nos autos do Processo 1.223/2014/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2016, do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, na qualidade de Procurador-Geral de Justiça, que sob a moldura da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais regramentos aplicados à espécie, esta Corte de Contas busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, como tudo dos autos consta.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação *supra*, as Contas anuais do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia-MPRO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITC-RO, **dando-lhe quitação plena**, com substrato no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o parágrafo único do art. 23 do RITC-RO;

II - DAR CIÊNCIA, deste *Decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao **Excelentíssimo Senhor, Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, **Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei**, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III - PUBLICAR, na forma da Lei; e

IV - ARQUIVAR os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.030/2017/TCER (apenso n. 1.844/2016/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016.
JURISDICIONADO : Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO.
RESPONSÁVEL : **Dr. Airton Pedro Marin Filho** – CPF n. 075.989.338-12 –
Procurador-Geral de Justiça.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária do Pleno, de 5 de outubro de 2017.

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2016, do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, na qualidade de Procurador-Geral de Justiça, que sob a moldura da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais regramentos aplicados à espécie, esta Corte de Contas busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.

2. Recebida, tempestivamente, neste Tribunal, a documentação relativa às Contas em apreço, foram autuadas, às fls. ns. 3 a 4.226 do presente caderno processual; na sequência, os autos foram encaminhados à Unidade Instrutiva, que em análise preliminar¹ (ID n. 472192) não identificou qualquer irregularidade a macular as presentes Contas, razão por que, ao fim de seu trabalho, apresentou encaminhamento para que as contas *sub examine* fossem **julgadas regulares**, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO.

3. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, consoante se verifica no Parecer n. 0407/2017-GPEPSO (ID n. 480972), encartado, às fls. ns. 4.282 a 4.286 dos autos, na mesma linha do entendimento técnico, emitiu opinião no sentido de que as presentes contas devem ser **julgadas regulares**, nos termos do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

¹ Relatório Técnico (ID n. 472192) acostado, às fls. ns. 4.227 a 4.279 dos autos.

Acórdão APL-TC 00444/17 referente ao processo 01030/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5. Fundado na análise documental que fiz empreender nos autos, bem como a considerar o qualificado labor do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, realizado no conjunto processual em apreço, há que se **julgar regulares** as Contas anuais do exercício de 2016, do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, pelas razões que no curso deste Voto serão apresentadas.

6. Malgrado esse entendimento, de forma prévia à prolação do mérito, há que se fazer uma análise acerca dos principais tópicos avaliados nos processos de Contas, com o desiderato de demonstrar com a profundidade necessária, um panorama da gestão desenvolvida no Órgão Jurisdicionado em apreço, no exercício financeiro *sub examine*.

1 - DA APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS

7. A Unidade Instrutiva demonstrou, às fls. ns. 4.230 a 4.232 dos autos, a regularidade do MPRO, quanto ao cumprimento do envio das peças componentes da Prestação de Contas, na forma definida pela legislação afeta à matéria, inclusive aí, os balancetes mensais, na forma prevista no art. 53, da Constituição Estadual.

2 - DA AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS

8. O Relatório de Atividades apresentado pelo Jurisdicionado demonstra de forma analítica as realizações do Órgão no exercício examinado, fato que conduz à conclusão quanto ao devido cumprimento das disposições da alínea “a”, do inciso III, do art. 7º, da IN n. 13/TCER-2004.

9. Na forma vista, às fls. ns. 4.234 e 4.235 dos autos, de acordo com a metodologia da Associação Brasileira de Orçamento Público-ABOP, o MPRO apresentou um resultado considerado bom, em razão do desempenho na execução de seus programas orçamentários do exercício examinado, pois se enquadrou na faixa de variação – entre +/- **2,51%** a **5%** – fixando-se em **2,75%** (dois, vírgula setenta e cinco por cento) o que ressalta o cumprimento dos programas de trabalho do MPRO no patamar de **97,25%** (noventa e sete, vírgula vinte e cinco por cento) do planejamento estabelecido.

3 - DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

10. O orçamento do Governo do Estado de Rondônia do exercício financeiro de 2016, aprovado pela Lei n. 3.745, de 2015, estimou o valor de repasses ao MPRO, no montante de **R\$ 226.091.085,00** (duzentos e vinte e seis milhões, noventa e um mil e oitenta e cinco reais); as modificações² havidas no curso do exercício financeiro, conduziram o orçamento final daquele

² O orçamento inicial foi modificado por intermédio de Créditos Adicionais Suplementares no montante de **R\$ 32.184.969,39** e por Anulação de Dotações que totalizaram o valor de **R\$ 21.447.820,68**.

Acórdão APL-TC 00444/17 referente ao processo 01030/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Jurisdicionado ao importe de **R\$ 236.828.233,71** (duzentos e trinta e seis milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), que corresponde a uma alteração de **4,75%** (quatro, vírgula setenta e cinco por cento) da previsão inicial.

11. Vê-se que a despesa empenhada alcançou a cifra de **R\$ 233.873.711,07** (duzentos e trinta e três milhões, oitocentos e setenta e três mil, setecentos e onze reais e sete centavos).

12. Ao comparar a execução da despesa com o montante orçamentário autorizado, **R\$ 236.828.233,71** (duzentos e trinta e seis milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), abstrai-se um saldo de dotação de **R\$ 2.954.522,64** (dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), equivalente a uma economia de **1,25%** (um, vírgula vinte e cinco por cento) na execução da despesa.

13. Do valor total das despesas empenhadas, o Jurisdicionado pagou o quantitativo de **R\$ 229.306.560,32** (duzentos e vinte e nove milhões, trezentos e seis mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), restando como Restos a Pagar o importe de **R\$ 4.567.150,75** (quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), que equivale ao percentual de **1,95%** (um, vírgula noventa e cinco por cento) do montante empenhado.

14. Destaco que o Corpo Técnico, no que concerne às modificações orçamentárias, fez sugestão ao Relator para que se recomendasse ao Gestor do MPRO que buscasse aprimorar a política orçamentária daquela Jurisdicionado por entender que as alterações promovidas no orçamento ressaltam deficiência de planejamento.

15. Anoto que nas Contas do *Parquet* Estadual do exercício de 2015 – Processo n. 1.215/2016/TCER – ao apreciar semelhante proposição técnica, manifestei entendimento no sentido de afastá-la, com o seguinte fundamento, *verbis*:

[...]

O Corpo Técnico, acerca dessas modificações orçamentárias, fez sugestão ao Relator para que se recomendasse ao gestor do MPRO que buscasse aprimorar seu planejamento, pois essa variação ocorrida no orçamento inicial, na visão técnica, denota deficiência no sistema de planejamento; **encaminhamento que, com a *devida venia*, refuto, por entender, de forma semelhante ao *Parquet* de Contas, que tal situação não caracteriza a deficiência irrogada pelo Corpo Instrutivo.**

É racional considerar, que qualquer planejamento, principalmente, aqueles que são tangenciados por recursos orçamentários e financeiros, que caracterizam a Administração Pública, é passível de modificação, tendo em vista a natural possibilidade de surgirem durante sua execução, necessidades insuscetíveis de serem previstas no momento de sua elaboração, e, no ponto, **o percentual de modificação verificado – 4,17% (quatro, vírgula dezessete por cento) – é, em meu sentir, razoável e aceitável, razão por que não vejo motivo de, por esse fundamento, admoestar o gestor do MPRO.**

[...]

(sic) (grifou-se).

16. Nesse sentido, coerente com o que já decidi, considero que a alteração orçamentária no percentual de **4,75%** (quatro, vírgula setenta e cinco por cento), que se verificou nas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

presentes Contas, não se mostra excessivo, ao contrário, é razoável e aceitável, a considerar as nuances inerentes à Administração Pública, que pautam, inclusive sob o aspecto orçamentário, as decisões dos Gestores.

17. Por tal motivo, contrário ao que propugnou o Corpo Instrutivo, considero prescindível a exortação do Gestor acerca das modificações orçamentárias verificadas nas presentes Contas.

4 - DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

18. Os demonstrativos contábeis do MPRO, de modo geral, observaram as disposições estabelecidas na Lei n. 4.320, de 1964, bem como as regras fixadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 6ª edição, em sua Parte V, na forma definida pelas Portarias STN n. 437, de 2012, n. 634, de 2013 e n. 700, de 2014, bem como pela Portaria Conjunta STN/SOF n. 1, de 2014.

4.1 - Balanço Orçamentário

19. No Balanço Orçamentário, instruído, às fls. ns. 268 a 269 dos autos examinados, demonstram-se as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, bem como a diferença verificada entre elas; para justeza da análise, carece anotar que a Unidade Jurisdicionada em apreço não é órgão arrecadador, *id est*, não possui arrecadação própria, recebendo apenas as Cotas – Transferências Financeiras Recebidas – do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

a) Repasses Financeiros Recebidos e Despesas Empenhadas e Liquidadas

20. Os recursos financeiros recebidos pelo Órgão Ministerial em apreço, no exercício analisado, consoante informações constantes do Balanço Financeiro, de fls. ns. 270 a 271 dos autos, alcançou a monta de **R\$ 233.115.059,50** (duzentos e trinta e três milhões, cento e quinze mil, cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

21. Nesse sentido, a considerar o montante de despesas empenhadas na ordem de **R\$ 233.873.711,07** (duzentos e trinta e três milhões, oitocentos e setenta e três mil, setecentos e onze reais e sete centavos), denota-se um déficit de execução orçamentária no valor de **R\$ 758.651,57** (setecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos); contudo, o superávit financeiro obtido no exercício de 2015³, na ordem de **R\$ 1.737.148,71** (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), possibilitou a mitigação de infringência ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

22. Do quantitativo da despesa executada, **99,11%** (noventa e nove, vírgula onze por cento) é representado pelas despesas correntes, enquanto que as despesas de capital corresponderam a apenas **0,89%** (zero, vírgula oitenta e nove por cento), ressaltando o alto volume de recursos aplicados em custeio contrapondo-se aos investimentos no Órgão Jurisdicionado em apreço.

b) Indicadores Orçamentários

³ Processo n. 1.215/2016/TCER, que cuidou das Contas anuais do exercício de 2015, do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Acórdão APL-TC 00444/17 referente ao processo 01030/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23. No que diz respeito à análise dos indicadores decorrentes do Balanço Orçamentário, avaliado pela Instrução Técnica, às fls. ns. 4.241 e 4.242, verifica-se maior valor no Quociente⁴ da Arrecadação da Receita-QAR, de **R\$ 1,03** (um real e três centavos), seguido pelo Quociente do Resultado da Execução Orçamentária-QREO, de **R\$ 1,00** (um real), e, por fim, pelo Quociente da Realização da Despesa-QRD, que se apresenta com o valor de **R\$ 0,99** (noventa e nove centavos), que reforçam a condição superavitária da execução orçamentária da Unidade Jurisdicionada que ora se avalia.

4.2 - Balanço Financeiro

24. No Balanço Financeiro acostado, à fl. n. 270 dos autos em comento, abstrai-se que a disponibilidade de recursos financeiros do MPRO ao final do exercício de 2016, totalizou o valor de **R\$ 6.326.112,48** (seis milhões, trezentos e vinte e seis mil, cento e doze reais e quarenta e oito centavos), que concilia com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, visto, à fl. n. 271 do presente processo, que denota o cumprimento do art. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964.

25. Observa-se que as informações exsurgidas da análise do Balanço Financeiro do Jurisdicionado, acerca da movimentação do Ativo Financeiro Realizável, dos Restos a Pagar, das Consignações, Depósitos e Demais Valores Restituíveis, realçam cumprimento das disposições da Lei n. 4.320, de 1964.

a) Indicadores Financeiros

26. O trabalho técnico realizado com base nessa peça contábil identificou que o *Parquet* Estadual obteve como Quociente do Resultado da Execução Financeira-QREF, o valor de **R\$ 1,01** (um real e um centavo), como Quociente Orçamentário do Resultado Financeiro-QORF, o valor de **R\$ 1,93** (um real e noventa e três centavos), e como Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros-QRSF, o valor de **R\$ 0,94** (noventa e quatro centavos).

27. Abstraiu-se, ainda, no que diz respeito aos valores de Restos a Pagar, que o Quociente de Disponibilidades Financeiras para Pagamento de Restos a Pagar-QDFPRP, mostrou-se no valor de **R\$ 1,27** (um real e vinte e sete centavos) e o Quociente de Inscrição de Restos a Pagar-QDIRP, de **R\$ 0,02** (dois centavos).

28. Esses indicadores, em síntese, corroboram a situação de equilíbrio financeiro que se verifica nas Contas do MPRO.

4.3 - Balanço Patrimonial

29. Do Balanço Patrimonial acostado, às fls. ns. 271 e 272 do presente processo, abstrai-se a situação patrimonial da Unidade Jurisdicionada, composta por bens e direitos (Ativo Financeiro e Permanente), por obrigações (Passivo Financeiro e Permanente) e pelo saldo patrimonial resultante das variações ativas e passivas.

⁴ Os quocientes são avaliados com base em um valor de referência de **R\$ 1,00** (um real), que representa equilíbrio entre os valores comparados; abaixo desse valor o quociente revela-se deficitário e acima revela-se superavitário em relação parâmetro de avaliação.

Acórdão APL-TC 00444/17 referente ao processo 01030/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Situação Financeira (Ativo Financeiro X Passivo Financeiro)

30. Dos valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro constantes do Balanço Patrimonial, exsurge uma situação de superávit financeiro⁵ nas Contas do MPRO no montante de **R\$ 1.214.123,99** (um milhão, duzentos e quatorze mil, cento e vinte e três reais e noventa e nove centavos), coerente, portanto, com o que impõe o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

b) Almoxarifado, Bens Móveis, Bens Imóveis e Bens Intangíveis

31. A análise técnica realizada sobre as informações e movimentações patrimoniais constantes dos subgrupos Almoxarifado, Bens Móveis, Bens Imóveis e Bens Intangíveis, constata o cumprimento das disposições encartadas nos arts. 85, 89 e 104, da Lei n. 4.320, de 1964; a movimentação e saldos apresentados nesses itens do Balanço Patrimonial conciliam com os dados insertos nas demais peças da presente Prestação de Contas.

32. Há que se destacar, ainda, que em atenção ao que estabelece a Resolução n. 1.136, de 2008, que aprovou a NBC T 16.9, em coerência com as diretrizes definidas pela Portaria STN n. 184, de 2008, o MPRO realizou a depreciação dos bens constantes de seu patrimônio.

c) Dívida Fundada, Dívida Flutuante e Restos a Pagar

33. Abstrai-se do Balanço Patrimonial em análise que o Órgão Ministerial avaliado não possui registros de dívida fundada, estando todos os seus compromissos classificados como obrigações de curto prazo.

34. Nesse sentido, a respeito da dívida fluante⁶, os registros assinalam um montante de **R\$ 5.111.988,49** (cinco milhões, cento e onze mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), que se mostra coerente com a Demonstração da Dívida Flutuante, à fl. n. 275 do presente processo.

35. Observa-se, ainda, que o montante da dívida fluante é composto por valores de Restos a Pagar⁷ Processados de **R\$ 1.001.082,26** (um milhão, um mil, oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), e de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 3.566.068,49** (três milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), inscritos no exercício examinado, bem como pelo valor de **R\$ 544.837,74** (quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), relativo a valores restituíveis.

d) Indicadores Patrimoniais

36. Os índices e indicadores obtidos na análise do Balanço Patrimonial, ressaltam uma Liquidez Imediata-LI de **R\$ 4,09** (quatro reais e nove centavos), Liquidez Corrente-LC e Liquidez Geral-LG, de **R\$ 4,74** (quatro reais e setenta e quatro centavos), e Liquidez Seca-LS de **R\$**

⁵ O superávit financeiro é obtido pelo confronto entre o valor do Ativo Financeiro de **R\$ 6.326.112,48**, subtraído do valor do Passivo Financeiro de **R\$ 5.111.988,49**, conforme consta do Balanço Patrimonial, à fl. n. 272 dos autos.

⁶ Incluindo-se os valores de Restos a Pagar Não Processados-RPNP de **R\$ 3.566.068,49**, conforme se vê, à fl. n. 270 e 275 dos autos, no Balanço Financeiro e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, respectivamente.

⁷ Que totalizaram o valor de **R\$ 4.567.150,75**, conforme consta do Demonstrativo da Dívida Flutuante visto, à fl. n. 275 dos autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4,21 (quatro reais e vinte e um centavos); já o Índice de Solvência-IS, apresenta-se com o valor de **R\$ 50,76** (cinquenta reais e setenta e seis centavos), o Endividamento Geral-EG, em **R\$ 0,02** (dois centavos), e, por fim, a Composição do Endividamento-CE, em exatos **R\$ 1,00** (um real), que assentam a robusta capacidade de pagamento e a confortável situação financeira do MPRO.

4.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

37. Por intermédio dessa peça contábil são analisadas as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas ocorridas no período, que, por consectário, impactam na estrutura patrimonial do Órgão Jurisdicionado em exame; sua elaboração obedeceu aos preceitos contidos no art. 104, da Lei n. 4.320, de 1964 e na Portaria STN n. 437/2012, que instituiu o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, que trata, em sua Parte V, sobre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP.

a) Resultado Patrimonial

38. A Demonstração das Variações Patrimoniais instruída, às fls. ns. 273 e 274 dos autos examinados, apresenta, no período, um resultado patrimonial superavitário no valor total de **R\$ 25.532.348,61** (vinte e cinco milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), decorrente do montante de Variações Ativas de **R\$ 234.076.746,99** (duzentos e trinta e quatro milhões, setenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), e do total de Variações Passivas de **R\$ 208.544.398,38** (duzentos e oito milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos).

39. Esse resultado, por consequência, provocou modificação positiva no valor do Patrimônio Líquido do MPRO, que ao final do exercício financeiro examinado, apresentou-se no importe de **R\$ 76.917.383,41** (setenta e seis milhões, novecentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos).

b) Indicadores da Variação Patrimonial

40. Na análise da Demonstração das Variações Patrimoniais, é possível verificar que o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais-QRVP, apresenta-se com o valor de **R\$ 1,12** (um real e doze centavos), fato que robor a situação patrimonial superavitária referida em linhas precedentes.

4.5 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

41. A capacidade geração de caixa e equivalentes de caixa é apresentada por intermédio da Demonstração dos Fluxos de Caixa – que evidencia os fluxos das operações, dos investimentos e dos financiamentos – permitindo projetar cenários de fluxos futuros e, ainda, elaborar análise sobre possíveis modificações na capacidade de manutenção do regular financiamento dos serviços públicos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

42. Conforme bem demonstrou a análise técnica, nas Contas anuais em apreço a geração líquida⁸ de caixa e equivalentes de caixa, apresentou-se negativa no montante de **R\$ 199.889,68** (cento e noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), o que indica que do exercício de 2015 para o exercício de 2016, houve uma redução na disponibilidade de recursos do Órgão Jurisdicionado que ora presta contas, ocasionado, de forma mais acentuada, em razão dos desembolsos verificados no fluxo de caixa dos investimentos, aplicado na aquisição de bens.

43. Observa-se, que a geração líquida de caixa apurada, fez reduzir o valor de Caixa e Equivalentes de Caixa do MPRO, do exercício anterior⁹ para o que ora se analisa, para a cifra de **R\$ 5.781.274,74** (cinco milhões, setecentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), que se mostra coerente com o valor a esse mesmo título, apresentado no Balanço Patrimonial, à fl. n. 271 dos autos.

a) Indicadores do Fluxo de Caixa

44. Da Demonstração de Fluxos de Caixa, encartada, à fl. n. 276 dos autos, como resultado da análise técnica, abstrai-se o Quociente do Fluxo de Caixa Líquido das Atividades Operacionais em Relação ao Resultado Patrimonial-QFCAORP, de **R\$ 0,03** (três centavos); o Quociente da Capacidade de Amortização de Dívida-QCAD, mostra-se no valor de **R\$ 0,47** (quarenta e sete centavos), e o Quociente da Atividade Operacional-QAO, apresenta o valor de **R\$ -3,65** (três reais e sessenta e cinco centavos) negativos, que, de forma geral, confirmam a redução das disponibilidades financeiras do Órgão Ministerial Estadual.

4.6 - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

45. De acordo com a análise técnica empreendida na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, constatou-se sua regular elaboração, condizente com os preceitos da Lei n. 4.320, de 1964 e, também, com o MCASP, decorrente da Portaria STN n. 437/2012.

46. Na mencionada peça contábil restam apresentadas, com maior clareza, as ocorrências havidas no grupo do Patrimônio Líquido, fortalecendo as informações sintéticas vistas no Balanço Patrimonial, com as quais seus dados se conformam.

5 - DA GESTÃO FISCAL

47. O acompanhamento da Gestão Fiscal do MPRO foi realizado por intermédio do Processo n. 1.844/2016/TCER, no qual se concluiu¹⁰ que no exercício financeiro de 2016, os atos de gestão realizados pelo *Parquet* Estadual atenderam aos pressupostos de reponsabilidade fiscal exigidos pela LC n. 101, de 2000, o que retrata a coerência com o que se abstraiu dos autos *sub examine*.

6 - DO CONTROLE INTERNO

⁸ O fluxo das operações gerou o valor de **R\$ 730.007,35**; o fluxo dos investimentos gerou **R\$ -929.897,03**; e o fluxo dos financiamentos gerou **R\$ 0,00**.

⁹ O saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa existente ao final do exercício financeiro de 2015 totalizava o valor de **R\$ 5.981.164,42**, consoante se verifica nos autos do Processo n. 1.215/2016/TCER, bem como no Balanço Patrimonial do exercício de 2016, visto, à fl. n. 271 do presente processo, na coluna que apresenta informações do exercício anterior.

¹⁰ Decisão Monocrática n. 064/2016/GCWCS, que se vê, às fls. ns. 85 a 90 (ID n. 415102), do Processo n. 1.844/2016/TCER.

Acórdão APL-TC 00444/17 referente ao processo 01030/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

48. O trabalho do Controle Interno, no que diz respeito ao cumprimento do que estabelece o art. 9º, III e IV, da LC n. 154, de 1996, resta materializado no Relatório Anual de Auditoria que se acha encartado, às fls. ns. 165 a 206 dos autos; a peça mencionada, traz em seu teor o Certificado de Auditoria do qual se abstrai a certificação de regularidade das Contas do MPRO.

49. Nota-se, também, que em cumprimento ao art. 49, da LC n. 154, de 1996, consta instruído, à fl. n. 388 do caderno processual, o expresso e indelegável pronunciamento do **Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho**, por intermédio do qual atesta ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno.

7 - DO MÉRITO

50. O posicionamento técnico e a opinião conclusiva do Ministério Público de Contas assinalam que as Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2016 devem ser **julgadas regulares**, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, em razão da não-identificação de inconsistências técnicas relevantes e da inexistência de irregularidades.

51. O resultado da análise que fiz empreender no feito, tem força suficiente para subsidiar o juízo de mérito no sentido de acolher o entendimento técnico e ministerial.

52. O inciso I, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, é definitivo nesse sentido, pois estabelece que quando as Contas anuais expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão – como, *in casu*, foi abstraído dos autos – estas deverão ser **julgadas regulares**, e, por consequência, a Corte de Contas dará quitação plena ao responsável, na forma grafada no Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

53. Esta Corte de Contas, tem vasto rol de decisões nesse sentido – inclusive, de julgamentos de Contas do Jurisdicionado em apreço, de exercícios financeiros anteriores – que, *exempli gratia*, algumas delas, faço colacionar, *ipsis litteris*:

PROCESSO N. 1.215/2016/TCER .

SUBCATEGORIA Prestação de Contas

ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício de 2015

JURISDICIONADO Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO

RESPONSÁVEIS Dr. Héverton Alves de Aguiar – CPF n. 142.939.192-87 – à época, Procurador-Geral de Justiça – período 1º.1 a 15.5.2015; Dr. Airton Pedro Marin Filho – CPF n. 075.989.338-12 – atual Procurador-Geral de Justiça – período 15.5 a 31.12.2015.

RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO 19ª Sessão Ordinária do Pleno, de 27 de outubro de 2016.

Acórdão APL-TC 00359/16 referente ao processo 01215/16

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA-MPRO. REGISTROS CONTÁBEIS ESCORREITOS. ATOS DE GESTÃO REGULARES. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO.

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO,

Acórdão APL-TC 00444/17 referente ao processo 01030/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.
(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1223/2014

UNIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEIS: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA – CPF N. 032.251.511-49 – PRESIDENTE

FABIANO ALTINO DE SOUZA – CPF N. 704.360.882-15 – DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**ACÓRDÃO Nº 172/2015 - PLENO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2013. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. ELISÃO DAS IRREGULARIDADES FORMAIS. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EQUILIBRADA. **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.** DETERMINAÇÕES.

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

54. Dessarte, do que se apurou da análise empreendida no feito e pelos fundamentos apresentados ao longo do voto, em coerência com as decisões prolatadas neste Tribunal, e firme nas disposições da LC n. 154, de 1996, há que se acolher o posicionamento técnico e o opinativo ministerial para o fim de **julgar regulares** as Contas do exercício financeiro de 2016, do Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO, sob a responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, com arrimo nas disposições do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, com a consequente quitação, conforme dispõe o Parágrafo único, do preceptivo invocado do referido Regimento Interno desta Corte.

Pelo exposto, acolho o posicionamento técnico e o opinativo do Ministério Público de Contas, e submeto a este colendo Plenário o presente **VOTO**, para:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação *supra*, as Contas anuais do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia-MPRO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o art. 23, do RITC-RO, **dando-lhe quitação plena**, com substrato no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

II - DÊ-SE CIÊNCIA, deste *Decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao **Excelentíssimo Senhor, Dr. Airton Pedro Marin Filho**, CPF n. 075.989.338-12, **Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei**, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

IV - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Em 5 de Outubro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR